



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.909 - SC (2012/0141385-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS : ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELEN REGINA SALLES SILVA
ADVOGADO : WANDERLEY GODOY JÚNIOR
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
INTERES. : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ERRO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. CONDENAÇÃO DO CREDOR E DO ARQUIVISTA. NÃO IDENTIFICAÇÃO SE HOUVE ERRO NO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO PELO CREDOR OU NO ENDEREÇAMENTO PELO ARQUIVISTA. QUANTUM INDENIZATÓRIOS FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOABILIDADE.

1.- "A notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor" (AgRg no AREsp 245.667/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23/04/2013).

2.- Assim, é responsabilidade do arquivista o simples envio da notificação, entretanto, corretamente para o endereço fornecido pelo credor.

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

4.- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.909 - SC (2012/0141385-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELEN REGINA SALLES SILVA
ADVOGADO : WANDERLEY GODOY JÚNIOR
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
INTERES. : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP interpôs Agravo contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Relator o Des. MAZONI FERREIRA), cuja ementa está assim expressa (e-STJ fl. 406):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA DÍVIDA DA AUTORA CUJO CRÉDITO FOI CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL PARA A RÉ ATIVOS S/A. CESSIONÁRIA QUE SOLICITOU A INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ENTIDADE CADASTRAL QUE ENVIOU CORRESPONDÊNCIA PARA ENDEREÇO EQUIVOCADO DA DEVEDORA, MOTIVO PELO QUAL FRUSTROU-SE A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONSIDEROU COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO DA AUTORA COM O ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. CORREÇÃO DO ERRO DE FATO. JUÍZO DE CONVICÇÃO NO SENTIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE AS PROVAS DOS AUTOS NÃO CONDUZEM À CONCLUSÃO DE QUE A DEVEDORA FORA PREVIAMENTE CIENTIFICADA DE SUA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DA NORMA DO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR DA CREDORA E DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO. TESE DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL AFASTADA. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA EM R\$ 5.000,00. MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00. VALOR MAIS ADEQUADO PARA OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ ATIVOS S/A DESPROVIDO.

2.- Sustentou a Recorrente ofensa ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial, ao entendimento de que cumpriu com sua obrigação de envio da notificação, que independe de comprovação de recebimento pelo consumidor. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a respeito do do *quantum* fixado a título de danos morais para o caso concreto (R\$ 10.000,00).

3.- Foi negado provimento ao recurso com fundamento na sintonia da Acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte a respeito dos temas suscitados (e-STJ fls. 669/671).

4.- Inconformada, a Agravante interpõe o presente Agravo Regimental alegando alegando que "para análise do Recurso Especial interposto não é necessária maiores análises dos documentos probatórios juntados, mas tão e somente, uma reavaliação dos documentos juntados aos autos, uma vez que este dá cabo do envio da notificação prévia por parte da Agravante, ou seja, a ACSP é responsável única e exclusivamente por enviar as cartas de notificação, independentemente seja correta ou não as informações de endereço do devedor, posto isso, a inclusão das informações no banco de dados da arquivista incumbe isoladamente ao credor associado" (e-STJ fls. 679/680). Assim, conclui que "a única responsabilidade da ora Agravante é comunicar o consumidor, notificando-o previamente, como se vislumbra as fls. 417/418 dos autos, e, não é crível reste duvida do E. Tribunal, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro desconhecido mencionado não recai sob a Agravante, isto é cristalino, a responsabilidade de fornecimento de dados, bem como do cadastro de endereço é de responsabilidade do associado que efetua a inclusão" (e-STJ fls. 680).

Insiste, ainda, na exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.909 - SC (2012/0141385-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prosperar, porém, a irresignação.

6.- Como anteriormente dito, é bem verdade que "é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatização de seu nome em bancos de dados e cadastros" (Súmula 404/STJ).

Entretanto, no presente caso, o Tribunal de origem condenou o credor e o arquivista solidariamente em razão do envio da notificação para endereço divergente da residência do consumidor, tendo como fundamento o desconhecimento se o erro decorreu da conduta do credor no fornecimento dos dados ou do cadastro no endereçamento.

Ponderou o Colegiado *a quo* a respeito da jurisprudência desta Corte no sentido de que é responsabilidade do banco de dados a comunicação prévia do consumidor e de que compete ao credor o repasse das informações do consumidor corretas.

Concluiu, assim, que "diante da ausência de prova que afaste a responsabilidade tanto da credora quanto da entidade cadastral, ambas respondem solidariamente pela tentativa frustrada de notificação que causou danos à autora em decorrência da inscrição do seu nome em cadastro negativa restritivo de crédito sem a comunicação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fls. 417/418).

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que "a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor" (AgRg no AREsp 245.667/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23/04/2013).

Desse modo, é de responsabilidade do arquivista o simples envio da notificação, entretanto, corretamente para o endereço fornecido pelo credor. Verifica-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, que o Acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte e, assim, não se vislumbra ofensa ao texto da legislação federal apontado.

7.- Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, é bem verdade que este Superior Tribunal admite sua revisão quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado. No presente caso, no entanto, o acórdão recorrido fixou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que, ante as peculiaridades do caso, mostra-se razoável e consonante com os parâmetros aceitos pela jurisprudência desta Corte.

8.- Verifica-se que, embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0141385-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 199.909 / SC**

Números Origem: 20050223139 20050223139000100 20050223139000101 20050223139000200
20050223139000201 20050223139000300 20050223139000301 23040646427

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS : ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELEN REGINA SALLES SILVA
ADVOGADO : WANDERLEY GODOY JÚNIOR
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS : ANA PAULA MAGALHÃES E OUTRO(S)
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELEN REGINA SALLES SILVA
ADVOGADO : WANDERLEY GODOY JÚNIOR
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
INTERES. : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.